



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.423 - SP (2016/0161931-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DAIBY S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215A
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440A
RECORRIDO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S) - SP183217
LUCAS FOSSALUSSA LISSE - SP317353
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA *ON LINE*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

1. Ação de execução de título executivo judicial – sentença arbitral.
2. Ação ajuizada em 28/10/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da negativa de prestação jurisdicional, é dizer se, na hipótese, houve ciência inequívoca da penhora *on line* por parte da recorrente, a fim de iniciar o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC/73.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
6. Prevê o art. 655-A do CPC/73 que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
7. Com o bloqueio do numerário em conta corrente do executado – que sempre se dá, frisa-se, no limite do valor executado –, já há uma impossibilidade de disposição da quantia afetada, momento em que se considera ocorrida a constrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Demonstrada a ciência inequívoca da penhora *on line* realizada, não há necessidade de intimação formal para o início do prazo para impugnação.
9. Na espécie, a recorrente, após o bloqueio dos valores, peticionou nos autos pugnando pelo seu desbloqueio, mostrando-se, portanto, ciente dos atos de constrição realizados. Inclusive, é da data em que se manifestou nos autos, pugnando pelo desbloqueio dos valores, que deve ser contado o prazo para apresentação de impugnação.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). FÁBIO LIMA QUINTAS, pela parte RECORRIDA: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.423 - SP (2016/0161931-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DAIBY S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215A
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440A
RECORRIDO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S) - SP183217
LUCAS FOSSALUSSA LISSE - SP317353
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por DAIBY S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 26/03/2015.

Concluso ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de execução de título executivo judicial – sentença arbitral –, ajuizada por UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em desfavor da recorrente (e-STJ fls. 21-26).

Em 27/11/2013, foi deferido o pedido de bloqueio *on line* dos ativos financeiros em nome da executada até o montante do débito, a saber, R\$ 24.398.932,05 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinco centavos), atualizado até abril/2013 (e-STJ fl. 286).

Realizado o bloqueio de determinados valores, a recorrente peticionou nos autos, em 05/12/2013, insurgindo-se contra a medida e pugnando pelo desbloqueio dos mesmos (e-STJ fls. 290-294).

Após a transferência dos valores a conta judicial, a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou nova petição, em 31/03/2014, pugnando pela suspensão do cumprimento de sentença, porquanto pendente o julgamento de ação anulatória de sentença arbitral (e-STJ fls. 320-323).

Em 16/04/2014, a juíza de 1º grau determinou que a serventia certificasse o decurso do prazo para a impugnação aos bloqueios (e-STJ fl. 324).

A executada (recorrente) peticionou, então, nos autos, sustentando que não foi intimada para impugnar a presente ação e que o prazo para o oferecimento do incidente apenas iniciaria com a intimação da ocorrência do depósito dos valores na conta judicial (e-STJ fls. 335-337).

Decisão interlocutória: reconheceu que a recorrente teve ciência inequívoca da penhora, o que dispensaria a intimação prevista no art. 475-J, § 1º, do CPC/73 para a apresentação da impugnação (e-STJ fl. 340).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Cumprimento de sentença – Bloqueio de ativos financeiros – Conversão em penhora – Decisão que dispensou a intimação de que trata o art. 475-J do CPC – Comparecimento espontâneo – Ciência inequívoca – Decurso de prazo para impugnação – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Recurso improvido (e-STJ fl. 377).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 392-396).

Recurso especial: alega violação dos arts. 475-J, § 1º, 475-L, 535, I, e 620 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

i) a legislação processual é clara ao determinar que a impugnação só poderá ser apresentada a partir da intimação do auto de penhora, de forma que, na hipótese, era necessária a intimação da recorrente acerca da efetiva transferência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores para as contas judiciais;

ii) a recorrente apenas tomou ciência da transferência de valores em 29/04/2014 e, após 15 (quinze) dias, apresentou a impugnação, em 14/05/2014, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC/2015;

iii) a manifestação apresentada em 05/12/2013 – pela qual o TJ/SP entende que a recorrente tomou ciência da penhora –, referiu-se tão somente aos valores bloqueados a partir da pesquisa via *Bacen Jud*, e é, inclusive, anterior à efetiva transferência dos valores bloqueados para as contas judiciais, que, em verdade, ocorreu nos dias 12, 13 e 16/12/2013;

iv) é justamente com o ato de transferência dos valores bloqueados – momento em que o bem sai da esfera patrimonial do devedor – que ocorre a efetiva penhora do bem transferido;

v) foi criada uma expectativa à parte recorrente, pois houve anterior decisão judicial que determinou a intimação da mesma acerca da constrição de valores, a fim de dar início ao prazo de impugnação; e

vi) o bloqueio de valores, na espécie, representou meio mais gravoso ao devedor, que chegou a oferecer, anteriormente, bens à penhora (e-STJ fls. 399-431).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por DAIBY S/A (e-STJ fls. 483-485), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 488-513), que foi provido e reautuado como recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 551).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.423 - SP (2016/0161931-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DAIBY S/A

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215A
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440A

RECORRIDO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S) - SP183217
LUCAS FOSSALUSSA LISSE - SP317353
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA *ON LINE*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

1. Ação de execução de título executivo judicial – sentença arbitral.
2. Ação ajuizada em 28/10/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da negativa de prestação jurisdicional, é dizer se, na hipótese, houve ciência inequívoca da penhora *on line* por parte da recorrente, a fim de iniciar o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC/73.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
6. Prevê o art. 655-A do CPC/73 que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
7. Com o bloqueio do numerário em conta corrente do executado – que sempre se dá, frisa-se, no limite do valor executado –, já há uma impossibilidade de disposição da quantia afetada, momento em que se considera ocorrida a constrição.
8. Demonstrada a ciência inequívoca da penhora *on line* realizada, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de intimação formal para o início do prazo para impugnação.

9. Na espécie, a recorrente, após o bloqueio dos valores, peticionou nos autos pugnando pelo seu desbloqueio, mostrando-se, portanto, ciente dos atos de constrição realizados. Inclusive, é da data em que se manifestou nos autos, pugnando pelo desbloqueio dos valores, que deve ser contado o prazo para apresentação de impugnação.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.423 - SP (2016/0161931-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DAIBY S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215A
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440A
RECORRIDO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S) - SP183217
LUCAS FOSSALUSSA LISSE - SP317353
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal, a par de decidir acerca da negativa de prestação jurisdicional, é dizer se, na hipótese, houve ciência inequívoca da penhora *on line* por parte da recorrente, a fim de iniciar o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC/73.

Para o deslinde da controvérsia, necessário ter-se em mente o que prevê mencionado dispositivo legal:

Art. 475-J. (...)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação, será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 475-L e 620 do CPC/73, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535, I, do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da ausência de violação ao que preceituado no art. 475-J, § 1º, do CPC/73 – porque teria havido ciência inequívoca da penhora, por parte da recorrente –, de maneira que os embargos de declaração opostos, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535, I, do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

3. DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA E DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO (art. 475-J, § 1º, do CPC/73 e dissídio jurisprudencial)

Com efeito, a penhora é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem elucida Humberto Theodoro Júnior:

A execução forçada (...) compreende providências de três naturezas: de afetação, de expropriação e de satisfação. Na primeira temos a penhora, na segunda a alienação, e na terceira o pagamento ao credor.

(...)

Consiste, assim, a penhora no “ato inicial de expropriação do processo de execução, para individualizar a responsabilidade executória, mediante apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor”. Diz-se que é um ato de afetação porque sua consequência imediata é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para “à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução”, que é “dar satisfação ao credor” (*Processo de execução e cumprimento de sentença*. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2012, pp. 249-250) (grifos acrescentados).

Tem-se, assim, que, já quando da ocorrência da primeira providência – qual seja, a afetação – já se considera ocorrida a penhora.

Realmente, com a penhora, realiza-se uma constrição de parcela do patrimônio do executado, recaindo a mesma sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida (art. 659 do CPC/73).

No que tange à penhora *on line* propriamente dita, instituída no CPC/73 após a edição da Lei 11.382/06, revela salientar que a mesma tem como objeto dinheiro existente em ativos financeiros do devedor e dispensa a expedição de ofícios ou o auxílio da atividade do oficial de justiça, uma vez que tudo é realizado por meio de requisições e informações eletrônicas, possíveis em virtude de convênio firmado entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil.

Prevê o art. 655-A do CPC/73 que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Através de sistema denominado *Bacen Jud*, possibilita-se, então, o encaminhamento, por via eletrônica e por intermédio do Banco Central, de ordens judiciais de bloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes e outros ativos financeiros do devedor (MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 777).

Quanto à indisponibilidade do valor penhorado, imperioso destacar a lição de DANIEL MITIDIERO:

No mesmo momento em que oficial à autoridade supervisora do sistema financeiro a fim de perquirir a respeito da existência ou não de ativos em nome do executado, poderá o órgão jurisdicional desde logo determinar a indisponibilidade de eventuais valores tanto quanto bastem para a satisfação do direito do exequente. Trata-se de ato executivo, cujo fito evidente é vincular, à expropriação, a quantia afetada.

A indisponibilidade a que alude o artigo em comento vai traduzida na impossibilidade de disposição da quantia afetada à finalidade executiva. Trata-se de efeito conservativo anexo à constrição, cuja quebra pode dar lugar, por exemplo, a propositura de ação de atentado (A nova execução de títulos extrajudiciais: comentários à Lei nº 11.232, de 6 de dezembro de 2006. Coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira; colaboradores Carlos Alberto Alvaro de Oliveira... [et. al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 70-71) (grifos acrescentados).

Com efeito, com o bloqueio do numerário em conta corrente do executado – que sempre se dá, frisa-se, no limite do valor executado –, já há uma impossibilidade de disposição da quantia afetada, momento em que se considera ocorrida a constrição. Isso significa que o bloqueio de valores em conta corrente, efetivado por meio do sistema *Bacen Jud*, constitui a própria penhora *on line*.

Em suma, o requerimento dirigido ao Banco Central do Brasil não consubstancia mero pedido de bloqueio, mas penhora direta –indisponibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como mesmo preceitua o art. 655-A do CPC/73 – sobre os recursos disponíveis em contas correntes do devedor naquela data.

Mais especificamente adentrando no cerne da discussão, a controvérsia posta a deslinde nos autos é definir se a recorrente foi intimada – ou, ao menos, teve ciência inequívoca – da ocorrência da penhora *on line*, a fim de ter fluência o prazo para o oferecimento de impugnação.

Ressalte-se que o TJ/SP considerou que a recorrente teve ciência inequívoca da penhora *on line* realizada, pois peticionou nos autos, em 05/12/2013, requerendo o desbloqueio de suas contas, motivo pelo qual entendeu ser desnecessária a sua intimação a fim de dar início ao prazo para impugnar.

Inferre-se do entendimento proferido pela Corte local, portanto, que, estando ciente do bloqueio de valores encontrados em conta(s) corrente(s), estaria a recorrente, via de consequência, ciente da própria penhora.

Ora, não se descarta que a Corte Especial deste STJ já decidiu que, demonstrada a ciência inequívoca da penhora *on line* realizada, não há necessidade de intimação formal para o início do prazo para impugnação, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes.

II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência.

III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de divergência providos (EResp 1.415.522/ES, Corte Especial, DJe 05/04/2017) (grifos acrescentados).

Na oportunidade, Relator do referido processo, Min. Felix Fischer, deixou expressamente consignado que “(...) *é completamente desnecessária intimação formal para início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, pois a própria parte, após bloqueio de ativos financeiros, comparece espontaneamente nos autos para impugnar pedido do Credor de levantamento de valores, demonstrando ciência inequívoca da penhora de valores*” (grifos acrescentados).

De fato, a situação apresentada no supracitado recurso amolda-se com exatidão à situação verificada nos presentes autos, uma vez que, na espécie, a recorrente, após o bloqueio dos valores, peticionou nos autos pugnando pelo seu desbloqueio, mostrando-se, portanto, ciente dos atos de constrição realizados. Inclusive, é da data em que se manifestou nos autos, pugnando pelo desbloqueio dos valores, que deve ser contado o prazo para apresentação de impugnação.

A propósito, convém citar, também, julgado da 4ª Turma desta Corte que, provocada a decidir sobre a necessidade de lavratura de termo ou ato de penhora nos autos quando da ocorrência de penhora *on line*, concluiu pela sua desnecessidade, tendo em vista concluir que as peças extraídas do próprio sistema *Bacen Jud* representariam a materialização dos atos de constrição, levando a conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (REsp 1.220.410/SP, 4ª Turma, DJe 30/06/2015).

No bojo do acórdão proferido nos referidos autos, o Min. Luis Felipe Salomão, concluiu que o documento comprobatório do bloqueio *on line* equivale ao próprio termo de penhora, lembrando, ainda assim, da necessidade da intimação do executado acerca da constrição para fins da impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, como ocorre nos presentes autos, reconheceu o Min. Relator que a parte teve ciência inequívoca da penhora eletrônica. Por oportuno, transcreve-se a ementa do citado julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, § 6º, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS.

1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659).

2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido.

3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento.

4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art. 665 do código processual.

5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros).

6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).

8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal – CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8º, § 2º).

9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação.

10. Recurso especial não provido (REsp 1.220.410/SP, 4ª Turma, DJe 30/06/2015) (grifos acrescentados).

Ante o exposto, revela-se inegável a ciência inequívoca da recorrente acerca da penhora eletrônica ocorrida, motivo pelo qual não se afasta o reconhecimento do decurso de prazo para apresentação da impugnação.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por DAIBY S/A e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o acórdão recorrido quanto à ocorrência de ciência inequívoca da parte acerca da penhora *on line*, bem como do decurso do prazo para impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0161931-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.770.423 / SP**

Números Origem: 02074415920118260100 20797278620148260000 2079727862014826000090010

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAIBY S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215A
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440A
RECORRIDO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S) - SP183217
LUCAS FOSSALUSSA LISSE - SP317353
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO LIMA QUINTAS, pela parte RECORRIDA: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.